

Proc. TC 017.784/2014-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de proposta de expedição de quitação:

- a) ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular e à Sra. Liane Maria Muhlenberg em relação ao débito solidário imputado por força do item 9.2 do Acórdão 4.469/2016-2ª. Câmara; e
- b) ao referido instituto, quanto à multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do mencionado *decisum*.

A par dos demonstrativos às peças 197 e 200 e dos comprovantes de pagamento juntados aos autos, entendo necessária a correção de alguns dos lançamentos efetuados.

Conforme os comprovantes às peças 115-116, o instituto recolheu os valores de R\$ 2.712,23 e R\$ 234,24 em 30/4/2019. O primeiro valor diria respeito à parcela do débito a ele imputado e o segundo à multa. No entanto, conforme documentos às peças 118 e 121-122, a apropriação dos pagamentos se deu de forma trocada: o valor referente à multa foi lançado como pagamento de parcela do débito; e o montante pertinente ao débito como parcela de multa.

Consta que teria ocorrido a retificação dos lançamentos (peças 160, 163 e 201-202).

No demonstrativo de débito à peça 197, a parcela de R\$ 2.712,23 foi corretamente lançada em 30/4/2019. Todavia, **a parcela de multa de R\$ 234,24 não foi excluída, de sorte que, ao invés de um crédito de R\$ 8,25, remanesceria débito a ser apurado.**

Observo que a parcela de débito no valor de R\$ 2.787,12, paga em 30/1/2020, também foi, inicialmente, registrada como multa (peça 161), sendo posteriormente retificada (peça 169). No entanto, houve seu correto lançamento no demonstrativo de débito à peça 197.

No que concerne ao demonstrativo da multa à peça 200, houve a correta exclusão da parcela de débito no valor de R\$ 2.712,23 (que constou do demonstrativo à peça 121). **Contudo, a multa de R\$ 234,24, paga em 30/4/2019, não foi registrada, de forma que o crédito em favor do responsável deverá ser maior do que o calculado.** É de se registrar que a parcela de multa de R\$ 234,24 constou do demonstrativo à peça 198, embora com data incorreta (1/10/2019 ao invés de 30/4/2019. Ao que parece foi utilizada a data da retificação – peça 163), sendo posteriormente excluída no demonstrativo à peça 200.

Afora isso, há um pequeno equívoco no lançamento do dia 29/1/2021: ao invés de R\$ 251,47, o valor correto é de R\$ 251,57 (vide peça 183).

**

Ante o exposto, proponho que os autos sejam restituídos à Seproc/Secef com vistas à correção:

- do demonstrativo de débito à peça 197, procedendo-se à exclusão da parcela de multa de R\$ 234,24, de 30/4/2019, e apuração de eventual débito remanescente;

- do demonstrativo de débito à peça 200, procedendo-se à inclusão da parcela de multa de R\$ 234,24, de 30/4/2019 e a correção do lançamento de 29/1/2021: onde se lê R\$ 251,47, leia-se R\$ 251,57.

Ministério Público, em 22 de fevereiro de 2022

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral